



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 934, DE 2026** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o controle de frequência e a verificação do rendimento dos educandos incluídos no regime escolar especial.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o controle de frequência e a verificação do rendimento dos educandos incluídos no regime escolar especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 12, 24 e 81-A:

“Art. 12. ....

.....

VIII - .....

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, **observado o disposto no art. 81-A;**

.....” (NR)

“Art. 24. ....

.....

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, **observado o disposto no art. 81-A;**

.....” (NR)

“Art. 81-A .....



\* C D 2 6 5 9 9 5 8 5 9 1 0 0 \*



I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde, **deficiência** ou de condição de saúde que impossibilite o acesso **regular** à instituição de ensino;

.....  
**§ 3º O regime escolar especial incluirá normas específicas para o controle de frequência e a verificação do rendimento dos educandos que se encontram em uma das situações previstas nos incisos do caput.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar um conjunto de dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – com o objetivo de incluir expressamente os educandos com deficiência entre aqueles que podem ser abrangidos pelo regime escolar especial, bem como de aperfeiçoar os critérios de controle de sua frequência escolar e a comunicação ao Conselho Tutelar acerca da matéria.

Atualmente, a LDB impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de notificar o Conselho Tutelar sempre que o aluno ultrapassar determinado percentual de faltas, sem atentar para as especificidades de determinados educandos. Tal uniformização normativa acaba por desconsiderar os desafios enfrentados especialmente por aqueles que são pessoas com deficiência, como dificuldade de mobilidade, barreiras de acessibilidade, necessidade de acompanhamento terapêutico contínuo e dependência de apoios especializados, os quais impactam diretamente a regularidade de sua frequência escolar.

Ao passo que reconhecemos avanços recentes na legislação educacional, como a inserção do art. 81-A no referido diploma, buscamos suprir uma lacuna legislativa na definição do público elegível ao regime escolar especial, que atualmente não prevê, de forma explícita, a pessoa com deficiência.



Para além de acrescentar menção expressa a esse conjunto de educandos, propomos a inclusão de um dispositivo que determine a definição de normas específicas para o controle da frequência e verificação do rendimento no âmbito do regime escolar especial. Dessa forma, confere-se maior segurança jurídica aos estabelecimentos de ensino quanto à necessidade de acionar ou não o Conselho Tutelar quando se trata da frequência desses estudantes, não mais sujeitos a parâmetros homogêneos e pouco responsivos às suas demandas específicas. Afinal, comunicações automáticas e descontextualizadas podem gerar efeitos indesejados, como a estigmatização de alunos com deficiência e de suas famílias, além de sobrecarregar indevidamente os órgãos de proteção com situações que demandam, antes, políticas públicas de apoio educacional, de saúde e de acessibilidade.

No plano infraconstitucional e internacional, a proposta harmoniza-se com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A Convenção estabelece o dever do Estado de assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis, com a adoção de ajustes razoáveis e medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social das pessoas com deficiência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei confere tratamento diferenciado, proporcional e protetivo aos educandos cuja deficiência impacte sobremaneira a regularidade de sua frequência escolar, reconhecendo que a efetividade do direito à educação inclusiva exige sensibilidade normativa, equidade e adequação às condições reais que vivenciam.

Entende-se que a aprovação desta proposição representa avanço significativo na promoção da educação inclusiva, na concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e na construção de um sistema educacional mais justo, humano e coerente com os princípios constitucionais e convencionais que regem o Estado brasileiro. Portanto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para que ela possa prosperar.



Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado MURILO GALDINO

Apresentação: 04/03/2026 15:31:35.653 - Mesa

PL n.934/2026





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**